

VOTO Nº 249/2025/SEI/DIRE4/ANVISA

ROP 15/2025

ITEM 3.2.2.3

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

Recorrente: Eveli Santos Rocha

CNPJ: 18.205.834/0001-07

Processo: 25351.487975/2015-04

Expediente: 0443363/25-1

Área de origem: CRES2/GGREC

Analisa recurso administrativo interposto pela empresa Eveli Santos Rocha em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, que deu parcial provimento à multa aplicada por exposição à venda de produtos sem registro e sem AFE. CONHECER e NEGAR PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Eveli Santos Rocha, inscrita no CNPJ 18.205.834/0001-07, contra a decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 23ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 09/08/2023, que decidiu por CONHECER e dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso anterior, minorando a penalidade de multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme Voto nº 1576/2023 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3212239) e Aresto nº

1.584, de 9 de agosto de 2023, publicado no DOU de 10/08/2023 (SEI nº 3212237). Tal decisão foi objeto de Juízo de Retratação pela GGREC, que resultou no Despacho nº 281/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3498798), o qual manteve a decisão inicial, encaminhando o presente recurso à Diretoria Colegiada para deliberação em última instância.

O processo administrativo sanitário, sob o nº 25351.487975/2015-04, teve origem no Auto de Infração Sanitária nº 358/2015-GGFIS, por constatação de irregularidades relacionadas à comercialização de produtos na internet. A infração resumiu-se a:

- Exposição à venda de produtos com alegações terapêuticas relativas a medicamentos, mas sem o devido registro na Anvisa, apresentando características que poderiam induzir a erro ou confusão. Esses produtos eram comercializados em plataformas online como www.performanceman.com.br e www.desempenhomasculino.com.
- Exercício de atividades de comercialização dos referidos produtos sem possuir a Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) concedida pela Anvisa.

Em seu recurso mais recente, a recorrente alega, em síntese, os seguintes pontos para descaracterizar a multa:

1. Ausência de notificação inicial (2015) e falta de devido processo administrativo;
2. Prescrição da sanção/ação punitiva;
3. Cessaçãõ da atividade e retirada do site;
4. Divergência sobre a natureza dos produtos (alegando serem suplementos isentos de registro, e não medicamentos);
5. Modelo de dropshipping e não comercialização direta;
6. "Motivação aparente" da multa (sugerindo ligação com denúncias recentes feitas por ela);
7. Falha na notificação da decisão da GGREC (2023) e atraso na comunicação;

8. Cobrança de juros indevidos; e

9. Impacto financeiro e pessoal.

É a síntese necessária ao exame do recurso.

2. ANÁLISE

Procedo à análise dos pressupostos de admissibilidade e do mérito do recurso.

2.1. Da admissibilidade do recurso

Conforme o histórico processual, e em consonância com o art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, que estabelece os pressupostos objetivos (previsão legal, observância das formalidades legais e tempestividade) e subjetivos (legitimidade e interesse jurídico) de admissibilidade dos recursos, verifica-se que o presente recurso cumpre tais requisitos.

A recorrente tomou conhecimento da decisão da GGREC em 12/09/2024, conforme Aviso de Recebimento (SEI nº 3212475). O recurso foi interposto em 23/09/2024 (SEI nº 3192970), dentro do prazo de 20 (vinte) dias previsto no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o art. 9º da RDC nº 266/2019. Além disso, o recurso foi interposto perante o órgão competente por pessoa legitimada, e o interesse jurídico está presente.

Assim, uma vez preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, o recurso administrativo merece ser CONHECIDO.

2.2. Da análise de mérito

Ao analisar o mérito do recurso administrativo interposto pela empresa Eveli Santos Rocha, entendo que os inconformismos da recorrente não merecem ser acolhidos, pelos motivos que passo a expor detalhadamente, refutando cada um dos pontos levantados pela empresa.

2.2.1. Da ausência de notificação inicial (2015) e prescrição

A recorrente alega não ter sido notificada da lavratura do auto de infração sanitária em 2015 e que o direito de a Anvisa aplicar a sanção já estaria prescrito. Conforme o Despacho nº 281/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3498798), seção

2.4, esta alegação não procede. As notificações foram devidamente realizadas em múltiplos endereços da empresa, conforme comprovado por Avisos de Recebimento (AR) dos Correios acostados aos autos (fls. 39 e 41 do processo original), com datas de recebimento em 23/11/2015 e 21/01/2016. Aplica-se a Teoria da Aparência, que valida o recebimento por pessoa presente no local.

Em relação à prescrição, a Anvisa apresentou um histórico detalhado de atos processuais que interromperam os prazos prescricionais (da ação punitiva e intercorrente), conforme previsto na Lei nº 9.873/1999. A cronologia dos atos (lavratura do auto, notificações, manifestações, decisões, recursos) impede a configuração da prescrição alegada.

2.2.2. Da natureza dos produtos e modelo de negócio ("dropshipping")

A recorrente reitera que os produtos eram suplementos alimentares (isentos de registro) e que apenas realizava a divulgação via *dropshipping*, sem comercialização direta. Esta argumentação já foi exaustivamente analisada e rebatida. A Anvisa mantém sua classificação: os produtos, devido às alegações terapêuticas (cura, tratamento, prevenção de doenças), são considerados medicamentos fitoterápicos sujeitos a registro, conforme manifestação da Coordenação de Medicamentos Fitoterápicos (COFID/GGMED) presente nos autos.

Quanto ao modelo de negócio, o parecer da Procuradoria Federal (Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU), estabelece que a empresa intermediária se torna responsável pela legalidade sanitária dos produtos anunciados. O desconhecimento da lei não é escusa, e a atuação como intermediária gera responsabilidade pela infração sanitária.

2.2.3. Da cessação da atividade, "motivação aparente" e proporcionalidade

A recorrente alega que os produtos não estavam mais no site no momento da aplicação da multa e que a cobrança estaria ligada a denúncias recentes. A infração, contudo, é consumada no momento de sua prática, e a posterior cessação da atividade ou retirada do site não a invalida. Ademais, a Anvisa opera com base em ritos e prazos processuais legais, não havendo "motivação aparente" ligada a denúncias externas, e a tramitação do processo segue a legislação pertinente.

A penalidade aplicada pela GGREC (R\$ 5.000,00) foi resultado de um juízo de proporcionalidade que considerou o afastamento da responsabilidade por um dos domínios, mas manteve a infração principal (exposição de produtos sujeitos a registro sem AFE e com alegações terapêuticas) e a classificação de alto risco sanitário, que justifica a pena e afasta a aplicação de advertência.

2.2.4. Da cobrança de juros indevidos e atraso na comunicação da decisão

A recorrente contesta a cobrança de juros e o atraso na notificação da decisão da GGREC. Conforme explicitado no Despacho nº 281/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3498798), a cobrança adicional se refere à correção monetária do valor da multa, que visa apenas a atualização da moeda no tempo, e não a juros de mora. Esta correção é aplicada a partir da data em que o valor da condenação se torna definitivo (decisão de primeira instância).

Em relação ao atraso na notificação da decisão da GGREC, a Anvisa reafirmou que o prazo para interposição do presente recurso só começa a contar a partir da data da notificação. Dessa forma, a autuada teve seu direito à ampla defesa preservado, não havendo prejuízo.

Por fim, o impacto financeiro e pessoal, embora compreensível, não é um critério que descaracterize a infração sanitária ou a penalidade imposta, mas pode ser considerado em outras vias (como parcelamento, por exemplo, que não é objeto deste recurso).

Assim, e em conformidade com a análise dos autos do processo administrativo sanitário nº 25351.487975/2015-04, bem como os fundamentos jurídicos e técnicos apresentados, entendo que as alegações da recorrente Eveli Santos Rocha são insuficientes para modificar a decisão impugnada.

3. VOTO

Diante do exposto, voto por CONHECER do recurso administrativo expediente nº 0443363/25-1 e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Rômison Rodrigues Mota
Diretor
Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 25/09/2025, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3815386** e o código CRC **9C1B2807**.

Referência: Processo nº
25351.900374/2025-34

SEI nº 3815386